

ASPECTOS RELEVANTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Alana Letícia Bonetti¹
Marcos Vinícius Blanco Miguel²
Aldair Marcondes³

RESUMO: O conteúdo apresentado no presente artigo possui como precípuo objetivo apresentar maiores e melhores esclarecimentos acerca dos “Juizados Especiais Criminais”, regido pela Lei 9.099/95. Sob esse aspecto, faz-se possível afirmar que a referida lei trouxe inúmeros benefícios ao sistema penal brasileiro, visando instaurar a jurisdição consensual em processos que anteriormente resolviam-se apenas pelo método contencioso. Cumpre ressaltar que exemplos do método restaurativo seriam a composição cível, a transação penal, bem como, a suspensão condicional do processo, estes que serão abordados com maior propriedade posteriormente. Assevere-se que a Lei dos Juizados Especiais Criminais busca alcançar maior celeridade e simplicidade na resolução dos crimes de menor potencial ofensivo. Por fim, considera-se que a Lei dos Juizados Especiais Criminais é um instrumento que auxilia com grande expressividade nosso sistema jurisdicional.

Palavras-Chave: Juizados Especiais Criminais. Menor Potencial Ofensivo. Jurisdição Consensual.

RELEVANT ASPECTS OF CRIMINAL SPECIAL JUDGES

ABSTRACT: The content presented in this article has as its main objective to present greater and better clarifications about the “Special Criminal Judges”, governed by Law 9.099/95. In this regard, it is possible to state that this law has brought numerous benefits to the Brazilian penal system, aiming to establish consensual jurisdiction in cases that were previously resolved only by the contentious method. It should be noted that examples of the restorative method would be the civil composition, the criminal transaction, as well as the conditional suspension of the process, which will be more properly addressed later. It should be noted that the Law of Special Criminal Judges seeks to achieve greater speed and simplicity in the resolution of crimes with less offensive potential. Finally, it is considered that the Law of Special Criminal Judges is an instrument that greatly assists our jurisdictional system.

Keywords: Special Criminal Courts. Lower Offensive Potential. Consensual Jurisdiction.

INTRODUÇÃO

Até o memorável dia 26 de novembro de 1995, vigorava no âmbito penal tão somente a jurisdição contenciosa, o que significa dizer que os litígios criminais eram

¹ Graduanda no curso de Direito na UNIARP, campus de Fraiburgo. alana.bonetti@gmail.com.

² Graduando no curso de Direito na UNIARP, campus de Fraiburgo. marcos.vini.miguel@gmail.com.

³ Especialista em Direito Penal e Processual Penal (UNOESC); especialista em Meio ambiente, gestão e segurança de trânsito (Estácio de Sá – SC); bacharel em Direito e em Ciências Contábeis (UNOESC); aluno do programa de doutorado em Direito Penal (Universidade de Buenos Aires – Argentina); mestrando em Desenvolvimento e Sociedade (UNIARP). aldair.marcondes@hotmail.com.

solucionados obrigatoriamente através de uma sentença, respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório entre as partes em regular processo-crime.

Após a referida data, entrou em vigor a Lei nº 9.099, que trouxe consigo a jurisdição consensual na esfera penal, visando uma solução consensual entre os litigantes e a reparação amigável do dano por seu causador, trazendo celeridade e uma maior informalidade à prestação jurisdicional na resolução daquelas infrações penais que passam a ser chamadas de menor potencial ofensivo, dessa forma, objetivando inovar a aplicação da norma legal no sistema penal pátrio.

A Lei nº 9.099/95 proporcionou para o ordenamento jurídico uma série de medidas despenalizadoras que possuem como objetivo principal a deflagração do processo criminal ou a suspensão do prosseguimento da ação penal. Além disso, o Estado criou medidas legais que visam evitar o cumprimento da pena privativa de liberdade, permanecendo intacta a figura criminosa. Daí a denominação de medidas despenalizadoras que são conhecidas como composição cível, transação penal e suspensão condicional do processo.

O funcionamento dos juizados especiais criminais e a aplicação das referidas medidas despenalizadoras que inibem a deflagração de um processo criminal, além de outros assuntos concernentes ao tema abordado, serão objetos de aprofundamento, de modo a destacar quais suas peculiaridades e seus efeitos diante da sociedade atual.

Outrossim, essa referida jurisdição traz consigo a alteração de algumas premissas tradicionais da jurisdição conflitiva. Um valioso exemplo pode ser observado no âmbito do princípio da obrigatoriedade da ação penal (onde incumbia obrigatoriamente ao Ministério Público ajuizar ação penal pública diante de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva) que atualmente cede lugar ao princípio da discricionariedade regrada, isto é, presentes os requisitos da transação penal delineados pelo art. 76 da Lei nº 9.099/95, o órgão ministerial poderá, se for o caso, ofertar proposta de transação penal ao invés de oferecer denúncia.

Assim, tendo por foco principal a demonstração de conceitos e entendimentos existentes a respeito do respectivo tema, através do método descritivo e valendo-se da pesquisa bibliográfica como procedimento técnico, este artigo se propõe a explorar e trazer conhecimentos direcionado às pessoas que buscarem esclarecimento quanto a aplicabilidade dos “Juizados Especiais Criminais”.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Inicialmente, faz-se precípua mencionar que os Juizados Especiais Criminais surgiram com o objetivo de proporcionar uma maior celeridade, bem como simplicidade na resolução dos delitos de menor potencial ofensivo, como bem demonstra a Constituição da República, em seu art. 98, inciso I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados de criação:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízo de primeiro grau.

Além disso, afirma-se que os Juizados Especiais Criminais possuem competência para conciliar, assim como, julgar os atos ilícitos de menor potencial ofensivo, através do procedimento oral e sumaríssimo.

Ressalte-se que a Lei nº 9.099/95 visa instaurar a jurisdição consensual em parte dos processos já existentes na esfera criminal, haja vista que anteriormente realizava-se apenas pelo método contencioso. Com isso, é possível certificar que surgiram incontáveis princípios que objetivam precipuamente orientar a jurisdição consensual em âmbito criminal, os quais serão explanados adiante.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

No que concerne aos princípios que regem os Juizados Especiais Criminais, preceituam os artigos 2º e 62 da Lei nº 9.099/95 que:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[...]

Art. 62. O processo perante o Juizado orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de penal não privativa de liberdade.

Como se vê, o referido artigo possui como prerrogativa atingir a reparação dos danos causados à vítima, a conciliação dos conflitos existentes, tanto na esfera cível como na esfera penal, e ainda, a não aplicação da pena privativa de liberdade.

Assim sendo, para que se possa adquirir um melhor entendimento sobre os critérios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, faz-se importante uma breve

menção a respeito de cada um deles.

Pois bem, quando se trata de oralidade, é pertinente aludir que os atos processuais serão preferencialmente orais, sendo apenas os essenciais transcritos ou reduzidos a termo. No que concerne à simplicidade, certifica-se o seguinte:

O legislador teve a grande finalidade de simplificar ao máximo os atos processuais. Exemplos: O termo circunstanciado substitui o demorado inquérito policial (art. 69, caput, da Lei 9099/95); para o oferecimento da denúncia não se exige exame de corpo de delito, podendo a prova da materialidade delitiva ser substituída por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º, da Lei 9099/95); se o acusado não for encontrado para ser citado pessoalmente, os autos serão endereçados ao Juízo Comum (art. 66, parágrafo único) (DE LUCA, 2019, p. 08).

A respeito da informalidade, conclui-se que não será exigido dos atos processuais a formalidade rigorosa dos demais procedimentos. Por sua vez, o princípio da economia processual é reconhecido em decorrência do critério anteriormente citado, vez que os atos processuais devem ser desempenhados em maior número possível, de modo menos custoso, e de forma mais célere.

Por fim, como subentende-se pelo próprio nome, o princípio da celeridade objetiva uma prestação jurisdicional de menor prazo. Assevere-se ainda, que todos os demais princípios do devido processo legal não devem ser menosprezados.

Após esse pequeno retratado, passa-se à análise dos critérios para fixação de competência nos Juizados Especiais Criminais.

FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A competência criminal dos Juizados Especiais fixa-se com base em dois critérios principais, sendo eles conhecidos como a infração de menor potencial ofensivo e a inexistência de circunstância que desloque a competência para o juízo comum.

Além disso, conforme brevemente mencionado acima, o artigo 60 da Lei 9.099/95 afirma que:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Assim sendo, faz-se importante demonstrar ainda, a discussão existente quando se trata dos delitos de menor potencial ofensivo.

DISCUSSÃO ACERCA DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

De acordo com Vitor de Luca (2019, p. 11), há uma importante ressalva a ser feita ao se tratar de infração de menor potencial ofensivo, observe-se:

Em 1995, em sua redação original, o artigo 61 da Lei 9099/95 determinava que as infrações penais de menor potencial ofensivo eram as contravenções penais e os crimes em que a lei cominava pena máxima não superior a 1 ano, excetuado os casos em que a lei previa procedimento especial. Ocorre que em 2001, com a edição da Lei 10259/01 passou a considerar como infração de menor potencial ofensivo crime cuja pena máxima não fosse superior a 2 anos, ou seja, a lei dos Juizados Especiais Criminais federais elevou esse patamar para dois anos.

No entanto, com essa inovação, duas correntes acabaram por surgir, a primeira era chamada de Sistema Bipartido, e afirmava que existiam conceitos distintos acerca dos crimes de menor potencial ofensivo para a Lei dos Juizados Especiais Criminais na esfera estadual e federal, todavia, essa corrente deixou de ser aceita pela jurisprudência. A segunda corrente, por sua vez, conhecida como Sistema Unitário, entende que “em prol do princípio da Isonomia, o conceito de crime de menor potencial ofensivo deve ser igual tanto para o Juizado Especial Federal como para o Estadual” (DE LUCA, 2019, p. 11). Assevere-se que a discussão doutrinária e jurisprudencial teve fim com a nova redação do art. 61, dada pela Lei nº 11.313/06.

Finalmente, realizada a contemplação do presente tópico, faz-se necessário que as vantagens dos Juizados Especiais Criminais sejam explanadas.

OS INSTITUTOS E AS VANTAGENS QUE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS PROPORCIONAM

Em um primeiro momento, faz-se necessário salientar que a Lei nº 9.099/95 surgiu com o intuito de dar concretude às linhas gerais traçadas pela Constituição Federal. De acordo com o anteriormente citado art. 98 da CF/88, os Juizados Especiais Criminais são providos por juízes togados e leigos, que são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução pertinentes às infrações penais de menor potencial ofensivo.

A definição de menor potencial ofensivo foi deixada a cargo do legislador ordinário federal, mas Santos e Chimenti (2012, p. 423), auxiliam nesse entendimento

ao dizer que:

As regras gerais estão estabelecidas nos arts. 61 da Lei n. 9.099/95 e 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, ou seja, são Infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais (qualquer que seja a pena e ainda que previsto procedimento especial para o seu processamento) e os crimes (previstos no CP ou nas leis extravagantes) aos quais a lei comine pena máxima não superior a dois anos (pena de reclusão ou de detenção) ou multa. Aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n. 9.099/95 e, apenas subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (art. 94 da Lei n. 10.741/2003).

Como já fora colocado, uma série de medidas despenalizadoras foram implantadas com o advento da Lei nº 9.099/95, trazendo a figura da jurisdição consensual, promovendo uma maior celeridade as contravenções penais e as infrações de menor potencial ofensivo.

Conforme ensinamentos de Vitor de Luca (2019), a lei estabeleceu quatro medidas despenalizadoras, sendo a primeira a composição civil dos danos, que ensejará a renúncia ao direito de queixa na ação penal privada ou a renúncia à representação na ação penal pública condicionada, com a consequente extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Essa medida inibe a instauração do processo criminal. Já a segunda medida é o instituto da transação penal, a qual autorizará o cumprimento imediato de uma pena restritiva de direitos ou multa, em contrapartida evita a instauração do processo criminal (art. 76 da Lei nº 9.099/95). Daí se apresenta a terceira medida, a qual faz referência a representação nos delitos de lesões corporais leves e lesões culposas, sendo que a lei nº 9.099/95 cria essa condicionante para esses crimes de forma que a não apresentação da representação no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência do autor dos fatos gera a decadência, que é uma causa extintiva da punibilidade (art. 88 da Lei nº 9.099/95). Antes da Lei nº 9.099/95, os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa eram de ação penal pública incondicionada.

Por fim, tem-se a suspensão condicional do processo, a qual determina que caso haja acordo com o acusado, depois de recebida a denúncia, o magistrado suspende o andamento da ação penal e da prescrição. Em contrapartida, durante determinado lapso temporal (período de prova), o acusado é submetido a certas condições. Encerrado o período de prova sem a ocorrência de qualquer alteração, o magistrado declara extinta a punibilidade (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Vale ainda destacar que o instituto da suspensão condicional do processo não se limita aos

delitos de menor potencial ofensivo da Lei nº 9.099/95, mas sim a todo e qualquer delito que preencha os requisitos do art. 89 da referida Lei (DE LUCA, 2019).

Além disso, Vitor de Luca, professor e Juiz Federal da Justiça Militar, afirma que mais que as medidas despenalizadoras, a Lei nº 9.099/95 também cria uma medida descarcerizadora, ou seja, uma medida que evita o encarceramento, que é justamente o termo circunstanciado de ocorrência (TCO), instrumento investigatório mais simplificado quando comparado com o Inquérito Policial e que versa sobre delitos de menor potencial ofensivo. Esse termo circunstanciado de ocorrência está previsto no art. 69, parágrafo único do citado diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo Único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Diante de todo o exposto, indaga-se se a Lei nº 9.099/95 seria realmente considerada constitucional. Pois bem, com a instauração da Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) alguns doutrinadores mantinham entendimento de que esta era inconstitucional por discordarem com a possibilidade de realização de composições amigáveis no processo penal. Esses juristas sustentavam ser totalmente incompatível a aplicação de pena sem a existência de um processo e sem prévio reconhecimento de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). No entanto, a posição prevalente tanto na doutrina como na jurisprudência foi no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Pois a criação de um Juizado nestes termos para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, com a possibilidade de realizar transação penal, foi autorizada pela própria Constituição em seu art. 98, I, (DE LUCA, 2019).

Pergunta-se ainda, se há Juizados Especiais Criminais apenas na justiça comum, mas logo é possível perceber que a resposta é negativa, tendo em vista que a própria Constituição, em seu art. 98, §1º, ressaltou a criação do juizado especial no âmbito da Justiça Federal, tema tratado pela Lei nº 10.259/01. No âmbito criminal, esta lei faz expressa remissão a todos os institutos da Lei 9.099/95 (DE LUCA, 2019).

Assim sendo, como já apontado no presente artigo, a Lei nº 9.099/95 procedeu a introdução de medidas despenalizadoras, o que por si só, tem representado grande avanço na atualidade.

Outrossim, foi através dessas medidas que o conceito tido acerca do processo penal se modificou, trazendo consigo uma visão mais esclarecedora de um processo rápido, eficiente e conciliatório.

Segundo Lucivalda Maiostre Tozatte (2011):

Em regra, a infração penal praticada ofende dois bens jurídicos tutelados: um consiste na ofensa a bem ou interesse tutelado pela tipificação penal que é de natureza penal e outro é relativo à lesão que a conduta típica pode produzir na vítima e que pode causar-lhe danos morais ou materiais ou ambos que é de natureza civil.

Ainda sobre a composição dos danos civis, é possível assegurar que esta deverá ser escrita e homologada pelo magistrado competente, mediante sentença irrecorrível, que possuirá eficácia de título a ser executado no juízo civil. Contudo, se a ação penal for de iniciativa privada ou condicionada à representação, tendo sido homologado o acordo, o direito de representação ou queixa será renunciado.

Por outro lado, no que se refere à transação penal, diz-se que:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas, a ser especificada na proposta. Nas hipóteses de ser apenas a pena de multa aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade (DE LUCA, 2019, p. 128).

A suspensão condicional do processo, por sua vez, é aplicável nos casos em que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano, sendo ou não de competência do JECRIM; desta forma, é possível dizer que são incluídas também as competências especiais, consistente ainda na possibilidade de suspensão do processo por dois a quatro anos nas situações em que o acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro ato ilícito.

Por fim, conclui-se que através dos Juizados Especiais Criminais a justiça passou a ser mais célere e eficaz, desempenhando desse modo, seu objetivo fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento do presente estudo acerca dos Juizados Especiais Criminais, faz-se possível concluir que a Lei nº 9.099/95 fornece uma importante

função dentro do sistema jurisdicional brasileiro, contemplando o referido sistema com contribuições que visam solucionar as necessidades existentes na legislação penal, em especial para o Direito, bem como para as sociedades atuais.

Em que pese, a Lei nº 9.099/95 trate apenas dos delitos de menor potencial ofensivo, nota-se que há um grande avanço no sistema penal pátrio, uma vez que se tornou mais célere, seguro e eficaz.

Resta evidente que a Lei nº 9.099/95 não trouxe a descriminalização, e sim a despenalização, sendo que descriminalização pode se dar por via legislativa (*abolitio criminis*). Um exemplo disso seria basicamente o antigo delito de adultério, que deixou de ser crime com o advento da Lei nº 11.106/05, mas também pode se dar por via judicial ou interpretativa (quando se restringe o âmbito do proibido com fundamento nos princípios limitadores do *jus puniendi*), para o que menciona-se como exemplo, a adoção do princípio da insignificância.

Por outro lado, com a despenalização trazida pela Lei nº 9.099/95, o Estado busca evitar a imposição e a execução de uma pena de prisão (privativa de liberdade), permanecendo intacta a figura criminosa.

Assim, faz-se importante ressaltar que as diversas especificidades desta lei devem ser compreendidas no meio social, pois as estruturas jurídicas e o homem em si estão em constante mudança, assim como o tema abordado no presente artigo. Desta forma, é possível afirmar que tal preceito legal pode vir a ser afetado sob diversos aspectos devido aos momentos em que a sociedade se encontra, em seu substrato social.

Ademais, a realização do presente estudo foi verdadeiramente eficaz, haja vista que o tema foi abordado sob importantes aspectos interligados com os ensinamentos da doutrina, da norma legal, e até mesmo jurisprudencial.

Por fim, conclui-se que o estudo sobre os Juizados Especiais Criminais é extremamente amplo, impossibilitando o aprofundamento demasiado em poucas linhas de desenvolvimento, dando espaço apenas aos assuntos mais pertinentes. Ressalte-se ainda, que a criação da lei tratada nesse artigo se deu exclusivamente com o intuito de proporcionar tramites mais céleres e simples na resolução dos crimes de menor potencial ofensivo. Assim, assevere-se que a caminhada deve ser mantida através de uma continuada luta contra as obscuridades jurídicas, objetivando-se sempre uma sociedade melhor, mais justa e esclarecida.

REFERÊNCIAS

ARGOLLO, Elaina de Araújo. **Juizados Especiais Criminais (O real papel do conciliador)**. Bahia, 2010. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=204195>. Acesso em 28 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

DE LUCA, Vitor. **Legislação Penal e Processual Especial**. São Paulo: Estratégia concursos, 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. **A fixação da competência do juizado especial criminal nas infrações penais plurilocais**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14893/a-fixacao-da-competencia-do-juizado-especial-criminal-nas-infracoes-penais-plurilocais>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. **Medidas despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007>. Acesso em: 28 mar. 2019.